

OFÍCIO N° 04/2026**São Paulo, 10 de fevereiro de 2026****Ao**

Consultor Jurídico (Conjur)

ASSUNTO: NOTA TÉCNICA – ESCLARECIMENTO PREVENTIVO SOBRE
DECISÃO DO TRT-2 (PROCESSO N° 1000619-86.2025.5.02.0443)**Prezados Editores do Consultor Jurídico,**

Na qualidade de **Presidente do SINDICOMIS NACIONAL – Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Operadores de Logística em Comércio Internacional**, venho, com o devido respeito, encaminhar breve Nota Técnica de esclarecimento preventivo acerca da matéria intitulada “TRT-2 invalida norma coletiva por omissão em pauta de assembleia”, publicada em 09/02/2026.

O encaminhamento possui caráter estritamente técnico e institucional, sem qualquer intenção de reparo ao conteúdo jornalístico, tendo por finalidade apenas contribuir para a adequada compreensão do alcance jurídico da decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especialmente quanto:

- **à natureza incidental do controle realizado;**
- **aos limites subjetivos dos efeitos do julgado;**
- **à relevância da observância do procedimento assemblear previsto no art. 612 da CLT; e**
- **à preservação da validade de cláusulas convencionais regularmente aprovadas.**

No que se refere ao conteúdo da matéria, entende esta entidade sindical que a adequada leitura técnica do julgado recomenda a delimitação precisa do seu efetivo alcance jurídico, destacando-se que a decisão:

- 1- Reconheceu exclusivamente a ineficácia da cláusula impugnada no caso concreto, com efeitos estritamente inter partes, em razão de vício formal específico consistente na ausência de previsão expressa do tema no edital de convocação da assembleia, nos termos do art. 612 da CLT;
- 2- Não declarou nulidade da norma coletiva em abstrato, tampouco afastou, de forma geral, a validade de cláusulas voltadas à promoção da saúde ocupacional e mental ou à instituição de programas coletivos, quando regularmente aprovadas em assembleia especialmente convocada;
- 3- Afastou a incidência do art. 611-A, §5º, da CLT, por não se tratar de hipótese de anulação erga omnes do instrumento coletivo, mas de controle incidental de eficácia em relação a situação específica;
- 4- Reforçou, de modo implícito, a importância da governança sindical formal, da transparência assemblear e da observância rigorosa do procedimento legal de convocação, sem inovação no regime jurídico das negociações coletivas.

Cumprindo ainda registrar que, em precedentes recentes apreciados pela Justiça do Trabalho, cláusulas convencionais instituídas com observância estrita do art. 612 da CLT — inclusive aquelas relacionadas à promoção da saúde ocupacional e ao custeio de programas coletivos têm sido reiteradamente reconhecidas como válidas, inclusive em demandas envolvendo o **SINDICOMIS NACIONAL** – Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Operadores de Logística em Comércio Internacional, nas quais se confirmou que a regularidade do edital, da pauta assemblear e da deliberação constitui elemento determinante para a legitimidade do instrumento coletivo.

O presente esclarecimento possui caráter exclusivamente técnico e preventivo, visando evitar interpretações ampliadas que possam atribuir à

decisão alcance normativo geral ou potencial invalidante de cláusulas semelhantes regularmente instituídas.

Atenciosamente,

LUIZ RAMOS

Presidente – SINDICOMIS NACIONAL — Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Operadores de Logística em Comércio Internacional

NOTA TÉCNICA ELABORADA COM O APOIO TÉCNICO DE:

Daniel Gianni

Advogado – OAB/SP n° 176.293

Silvana P. Santos

Advogada OAB/SP n° 313.386